



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

OF. PR/GO N° /2017
REF.: PP n° 1.18.000.001405/2017-21

Goiânia, 28 de agosto de 2017

Ilmo. Senhor
RICARDO BISINOTTO CATANANT
Superintendente de Acompanhamento de Serviços Aéreos
Agência Nacional de Aviação Civil
SCS, Qd. 09, Lote C, Edifício Pq. Cidade Corporate – Torre A
CEP 70.308-200 – BRASÍLIA/DF
E-mail: sas@anac.gov.br

Senhor Superintendente,

Através do colhimento de informações relativas às medidas de bagagens de mão demandadas por diversas companhias aéreas, foram constatadas as seguintes disparidades:

- A companhia AVIANCA tem como regra a medida de 115 cm, somando 55 cm de altura, 20 cm de largura e 40 cm de comprimento.
- A companhia DELTA AIRLINES estipula 114 cm, sendo 56 cm de altura, 35 cm de largura e 23 cm de comprimento.

Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Qd. G, Lt. 02, Park Lozandes
Goiânia – Goiás. CEP 74.884-120
Telefone: (62) 3243-5416. Fax: (62) 3243-5475
e-mail: prgo-1oficio@mpf.mp.br

- A companhia GOL estipula 40 cm de altura, 25 cm de largura e 55 cm de comprimento.
- A companhia LATAM determina 55 cm de altura, 35 cm de largura e 25 cm de comprimento.

Releva notar que a não uniformização de tais regras obrigará o consumidor a adquirir várias malas de mão de diferentes formas e tamanhos para se adequar às regras impostas, e inviabilizará uma eventual conexão entre companhias aéreas diferentes, ficando extremamente vulnerável e inseguro. Tal imposição é indubitavelmente abusiva, em razão de o poder aquisitivo da grande maioria de nossa sociedade não permitir tal privilégio, sem falar na questão da praticidade.

As diferenças constatadas encontram respaldo no art.14, *caput*, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da ANAC, que autoriza a decisão discricionária do transportador relativa às dimensões e quantidade de peças permitidas, *in verbis*:

“Art. 14. O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro, de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.”

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos usuários de

serviço público na forma do Art. 6º, da Lei Complementar N°75, de maio de 1993;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público da União de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, na forma do inciso XX, do art. 6º, da Lei Complementar de n°75, de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objeto o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que a ANAC tem a função institucional de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público (art. 8º da Lei n° 11.182/2005), além de assegurar níveis aceitáveis de qualidade na prestação dos serviços de passageiros;

RECOMENDO a ANAC que altere a Resolução a fim de definir uma medida padrão da bagagem de mão ou, alternativamente, interceda junto às companhias aéreas visando **a uniformização das dimensões relativas às bagagens de mão.**

Para o cumprimento da presente Recomendação, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, quando deverão ser informadas **as providências eventualmente adotadas**, na forma dos art. 6º, inciso XX, e art. 8º, §§ 3º e 5º da Lei Complementar nº 75, de maio de 1993.

Atenciosamente,

Mariane G. de Mello Oliveira

PROCURADORA DA REPÚBLICA